



Nota Técnica SEI nº 2665/2025/MDIC

Assunto: Medicamento de uso veterinário. Código NCM 3004.20.29, com criação de Ex-Tarifário. Pleito de Inclusão. Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec. Redução da Alíquota do Imposto de Importação de 7,2% para 0%. Processos SEI nº 19971.001394/2025-21 (Público) e nº 19971.001395/2025-75 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem por objeto analisar pleito de inclusão na **Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec** protocolado pela empresa Eco Animal Health do Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda em 20/10/2025, que visa a **redução da alíquota do II de 7,2% para 0%**, do produto “**Medicamento de uso veterinário**”, **classificado no código NCM 3004.20.29, com criação de extarifário, quota de 5.460.000 quilogramas, e prazo de 39 meses (3 anos e 3 meses)**.
2. É importante mencionar que o código NCM 3004.20.29 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo.
3. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Informações sobre o Pleito - NCM 3004.20.29

Processos SEI	NCM	Ex	Descrição	Alteração do II (%)	Quota	Prazo
19971.001394/2025-21 (Público) 19971.001395/2025-75 (Restrito)	3004.20.29	Sim	De uso veterinário, à base de tartarato de tilvalosina, próprio para ser colocado na ração dos animais, apresentado em forma granular.	de 7,2% para 0%	5.460.000 kg	39 meses

Elaboração: STRAT

4. No pleito em questão, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:
 - a) **Justificativa da necessidade da medida:**

A Eco Animal Health, controladora estrangeira da empresa solicitante, situada na Inglaterra, detém a patente mundial da molécula Tilvalosina, princípio ativo do medicamento Avlosin. Sua subsidiária no Brasil, Eco Animal Health do Brasil Comércio de Produtos Veterinários Ltda, tem registrado o produto Avlosin FG 50 à base desse princípio ativo. Não há, no mercado nacional, produto composto por Tivalosina, que é o antibiótico de menor necessidade de inclusão para tratamento animal e consequentemente contribui para o uso responsável de antibióticos pelos profissionais da área. Pensando no conceito de Saúde Única, contribui para a

redução do uso de antibióticos na produção animal. Nesse contexto, pleiteia-se a redução do Imposto de Importação, por 39 meses, com base nas Decisões CMC nº 58/10, nº 11/21 e nº 01/25.

b) Principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial: Eco Animal Health Ltd.

c) Evolução dos índices de preços relevantes sobre o produto em questão - valores em US\$, nos três anos anteriores e no ano em curso:

Quadro 2 – Evolução dos Preços [CONFIDENCIAL]

Nacional	2022	2023	2024	2025
	US\$/Kg			
Janeiro				
Fevereiro				
Março				
Abril				
Maio				
Junho				
Julho				
Agosto				
Setembro				
Outubro				
Novembro				
Dezembro				
Média anual				

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

d) Produção nacional e regional: De acordo com a pleiteante, não há produção nacional nem regional do produto pleiteado.

e) Consumo Nacional e Regional (MERCOSUL): Os dados de consumo nacional do destaque tarifário pretendido fornecidos pela pleiteante estão superestimados quando comparados com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), visto que se aproximam muito destes, chegando mesmo a superar o volume da NCM cheia no ano de 2023. Sendo assim, serão considerados como consumo nacional os volumes constantes do quadro de Evolução dos índices de preços fornecidos pela pleiteante (doc. SEI 55007570).

Quadro 3 – Consumo Nacional [CONFIDENCIAL]

Consumo	2022	2023	2024	2025 (ago)
	Quilogramas (Kg)			
Nacional				

Fonte: Pleiteante. Elaboração: STRAT

II - DO PRODUTO

5. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela pleiteante:

a) NCM: 3004.20.29

b) Descrição: Outros medicamentos contendo macrolídeos/derivados, em doses

c) Descrição do destaque tarifário pretendido (Novo Ex): De uso veterinário, à base de tartarato de tilvalosina, próprio para ser colocado na ração dos animais, apresentado em forma granular.

d) Nome comercial ou marca: AIVLOSIN® FG 50

e) Nome técnico ou científico: Tilvalosina (como tartarato de tilvalosina)

f) TEC e alíquota aplicada: 7,2%

g) Função principal ou secundária, forma de uso do produto, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento:

Função: Principal. Forma de uso: Pó granular para ser misturado na ração dos animais (uso oral).

Dimensões e peso: Sacos de 5kg ou 20kg.

Princípio e descrição de funcionamento: Medicamento antimicrobiano veterinário para aves e suínos, a base de Tartarato de Tilvalosina, que atua através do bloqueio dos ribossomos bacterianos, bloqueando a produção de proteínas, inibindo o crescimento das bactérias Gram-positivas, algumas Gramnegativas, além da sua ação sobre micoplasmas. Utilizado no tratamento e prevenção da pneumonia enzoótica causada por *Mycoplasma hyopneumoniae*, enteropatia proliferativa suína (ileite) causada por *Lawsonia Intracellularis* e disenteria suína causada por *Brachyspira hyodysenteriae*, bem como no tratamento da doença respiratória associada com *Mycoplasma gallisepticum* em pintos e frangos.

h) Resumo do processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens (em peso ou em volume), forma (líquido, pó, escamas, etc.) e apresentação (tambores, caixas, etc.), com suas respectivas capacidades (em peso ou volume):

[CONFIDENCIAL] [REDACTED]

[REDACTED]

i) Barreiras técnicas ou restrições ao comércio da mercadoria: Produto licenciado no Ministério da Agricultura sob o nº SP 000181-3.000002 em 12/12/2016.

j) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final na cadeia a jusante e correspondente alíquota do Imposto de Importação dos bens finais: A pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, em razão de o produto ser importado pronto para consumo (bem final). Contudo, uma vez que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais, seria possível à pleiteante obter a participação do medicamento pleiteado no valor da ração ao qual ele é misturado.

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

6. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

7. O período de manifestações sobre o pleito foi de 25/10/2025 a 09/12/2025.

8. No caso em análise, **não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição ao pleito.**

IV - DA ANÁLISE

9. A presente análise tem como referência os seguintes dados de comércio exterior obtidos do Comex Stat: estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM 3004.20.29, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados.

10. Salienta-se que o produto é ex-tarifário, o qual representa apenas parte dos produtos classificados no código NCM 3004.20.29, de forma que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do ex-tarifário objeto do pleito, dada a ausência de disponibilidade de dados detalhados das estatísticas de importação para esta SE-Camex.

Das Importações

11. O quadro a seguir apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 3004.20.29, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 4 - Importações - NCM 3004.20.29

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var. Importações (%)	Importações (Kg)	Var. Importações (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. Preço médio (%)
2021	17.529.884	-	926.602	-	18,92	-
2022	18.094.869	3,2%	947.314	2,2%	19,10	1,0%
2023	19.592.922	8,3%	987.757	4,3%	19,84	3,8%
2024	21.575.718	10,1%	1.318.759	33,5%	16,36	-17,5%
2025*	17.882.014	-	958.238	-	18,66	14,1%

* Dados de janeiro a novembro.

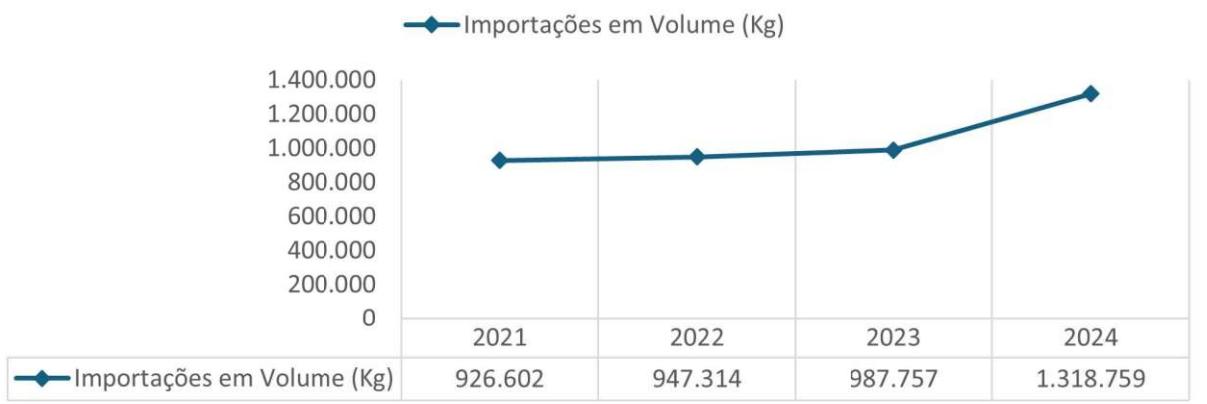
Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

Importações em Valor (US\$) - NCM 3004.20.29



12. As **importações em valor** de produtos classificados na NCM 3004.20.29 **aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+23,1%), como de 2023 a 2024 (+10,1%).** Comparando-se o valor das importações de 2024 (US\$ 21.575.718) com a média de valor dos três anos anteriores (US\$ 18.405.892), observa-se aumento de 17,2%.

Importações em Volume (Kg) - NCM 3004.20.29



13. As importações em volume de produtos classificados na NCM 3004.20.29 aumentaram tanto no período de 2021 a 2024 (+42,3%), como de 2023 a 2024 (+33,5%). Comparando-se o volume das importações de 2024 (1.318.759 kg) com a média de volume dos três anos anteriores (953.891 kg), observa-se aumento de 38,3%.

Importações em Volume (Kg) Jan-Nov 2024 x 2025 NCM 3004.20.29



14. No acumulado de janeiro a novembro, o volume importado em 2025 teve queda (-20,9%) em relação ao mesmo período em 2024.

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 3004.20.29



15. Em relação ao preço médio das importações, observou-se diminuição tanto no período de 2021 a 2024 (-13,5%), como de 2023 a 2024 (-17,5%). Em 2025, o preço médio apresenta aumento (+14,1% em relação ao ano anterior). Comparando-se o preço médio das importações de 2024 (US\$ 16,36/kg) com a média de preço dos três anos anteriores (US\$ 19,29/kg), observa-se queda de 15,2%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações referentes ao código NCM 3004.20.29, em valor e em quantidade, nos períodos de 2021 a 2024 (jan-dez) e 2025 (jan-nov), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 5 - Exportações - NCM 3004.20.29

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var. Exportações (%)	Exportações (Kg)	Var. Exportações (%)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var. Preço médio (%)
2021	1.868.219	-	43.557	-	42,89	-
2022	2.607.972	39,6%	68.895	58,2%	37,85	-11,7%
2023	11.043.891	323,5%	111.984	62,5%	98,62	160,5%
2024	8.660.068	-21,6%	165.033	47,4%	52,47	-46,8%
2025*	10.956.844	-	211.268	-	51,86	-1,2%

* Dados de janeiro a novembro.

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.

Exportações em Valor (US\$) - NCM 3004.20.29

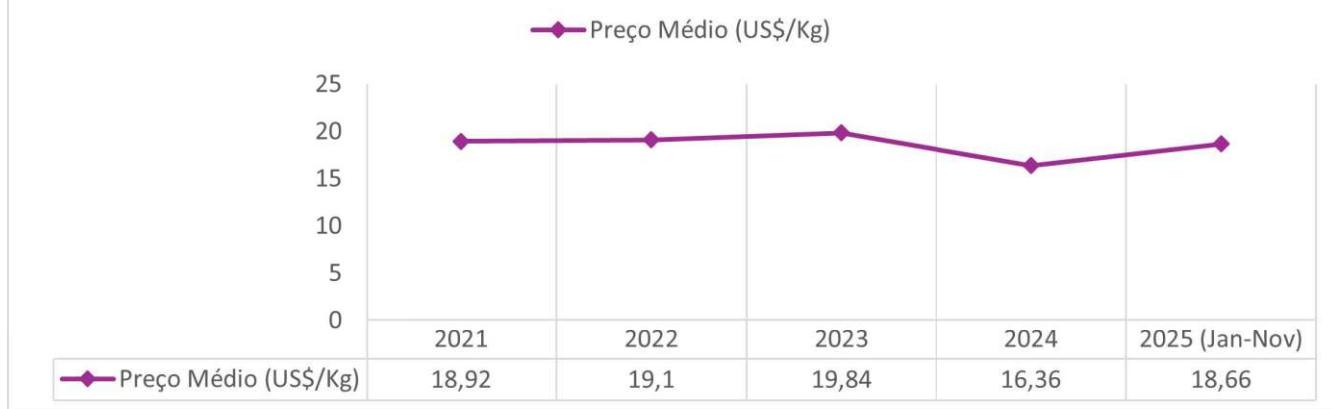


Exportações em Volume (Kg) - NCM 3004.20.29



17. No período de 2021 a 2024, as **exportações** de produtos classificados na NCM 3004.20.29 **aumentaram tanto em valor (+363,5%) como em quantidade (+278,9%)**.

Preço Médio das Importações (US\$/Kg) - NCM 3004.20.29



18. Em relação ao **preço médio** das exportações, observou-se **aumento de 22,3% de 2021 a 2024**. Em 2023 o preço médio aumenta, superando o patamar de 2021. Já em 2024, o preço médio cai 46,8%, mantendo tendência de queda em 2025 (-1,2% em relação a ano anterior).

19. Por fim, é importante destacar que o saldo da balança comercial para o código NCM 3004.20.29 foi negativo no período de 2021 a 2024, apresentando **déficit de US\$ 52.613.243**.

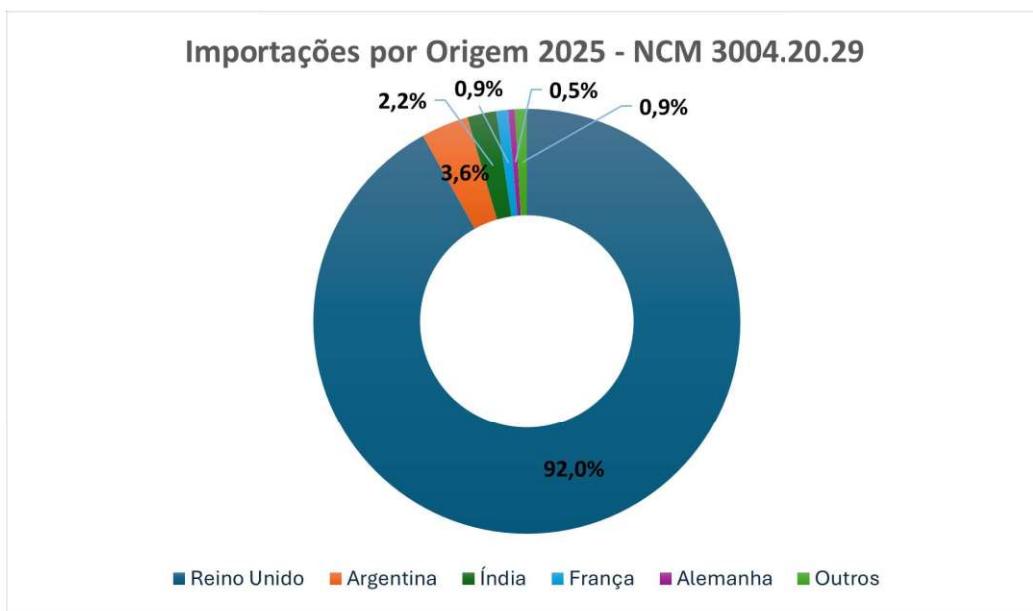
Das Políticas Comerciais que Afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.20.29, destaca-se o Reino Unido como o principal fornecedor, com uma contribuição de 92,0% do volume total importado em 2025 (até novembro). Em sequência, aparecem: Argentina (3,6%), Índia (2,2%), França (0,9%), Alemanha (0,5%), além de outros países (0,9%).

Quadro 6 – Importações por origem em 2025 - NCM 3004.20.29

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Participação/Vol. Total (%)	Preferência Tarifária
Reino Unido	7.741.811	881.326	8,78	92,0%	0%
Argentina	3.537.128	34.598	102,24	3,6%	100%
Índia	636.397	21.286	29,90	2,2%	0%
França	2.499.827	8.148	306,80	0,9%	0%
Alemanha	1.874.320	4.529	413,85	0,5%	0%
Outros	1.592.531	8.351	190,70	0,9%	-
Total	17.882.014	958.238	18,66	100,0%	-

Elaboração: STRAT. Fonte: Comex Stat.



21. Observa-se que 96,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores.

22. Por outro lado, 3,6% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) foram objeto de preferências tarifárias (100%), em razão da existência de acordo comercial com a Argentina (ACE 18 MERCOSUL).

23. Além disso, o produto objeto do pleito não está sujeito a investigação em curso nem a medida de defesa comercial vigente no Brasil.

Do Escalonamento Tarifário

24. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

25. No pleito em análise, **o produto é bem final, não cabendo, portanto, analisar o escalonamento tarifário da cadeia produtiva a jusante.**

Do Impacto Econômico

26. A pleiteante solicitou quota de importação de 5.460.000 kg por um período de 39 meses na Letec (1.680.000 kg por ano). A quota revela-se superdimensionada quando comparada com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), motivo pelo qual será adotado no cálculo do impacto econômico o consumo nacional do produto em 2024 (quadro 3): **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED]

27. Adotando-se como economia do custo de internação a multiplicação da diferença entre a alíquota aplicada (7,2%) e a alíquota pretendida (0%) pelo preço do produto em 2024 informado pela pleiteante no quadro 2 **[CONFIDENCIAL]** [REDACTED], tem-se que **o impacto econômico nominal da medida é significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Quadro 7 - Impacto Econômico [CONFIDENCIAL]

Economia no Custo de Internação (US\$/kg)	[REDACTED]
---	------------

Quota Ajustada (kg) (12 meses)	[REDACTED]
Impacto Econômico Nominal (US\$)	[REDACTED]

Elaboração: STRAT.

V - DA CONCLUSÃO

28. As informações aportadas pela pleiteante e as decorrentes dos dados apresentados nesta análise preliminar encontram-se resumidas a seguir:

- a) a pleiteante apresentou **pleito de inclusão na Letec para redução da alíquota do II de 7,2% para 0% do produto “Medicamento de uso veterinário”, classificado no código NCM 3004.20.29, com criação de ex-tarifário**, sob a justificativa de que não há, no mercado nacional, produto composto por tivalosina, que é o antibiótico de menor necessidade de inclusão para tratamento animal e, consequentemente, contribui para o uso responsável de antibióticos pelos profissionais da área;
- b) o produto é um medicamento antimicrobiano veterinário para aves e suínos, para ser misturado na ração dos animais;
- c) o código NCM 3004.20.29 não é objeto de medida vigente na Letec, de modo que a eventual concessão do pleito **implicaria na ocupação de nova vaga** nesse mecanismo;
- d) a pleiteante é subsidiária da Eco Animal Health, situada na Inglaterra, que detém a patente mundial da molécula Tilvalosina, princípio ativo do medicamento Aivlosin;
- e) o produto pleiteado é licenciado no Ministério da Agricultura sob o nº SP 000181-3.000002 em 12/12/2016;
- f) os dados de consumo nacional do destaque tarifário pretendido fornecidos pela pleiteante estão superestimados quando comparados com os volumes de importação da NCM cheia no período de 2021 a 2024 (quadro 4), visto que se aproximam muito destes, chegando mesmo a superar o volume da NCM cheia no ano de 2023;
- g) a pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, em razão de o produto ser importado pronto para consumo (bem final); contudo, uma vez que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais, seria possível à pleiteante obter o percentual de participação do medicamento pleiteado no valor da ração ao qual ele é misturado;
- h) **não foram apresentadas manifestações de apoio ou oposição** ao pleito;
- i) no que tange às origens das importações brasileiras de produtos classificados sob o código NCM 3004.20.29, destaca-se o Reino Unido como o principal fornecedor, com uma contribuição de 92,0% do volume total importado em 2025 (até novembro);
- j) 96,4% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3004.20.29 registradas em 2025 (até novembro) não foram objeto de preferências tarifárias, em razão da inexistência de acordos comerciais com os principais fornecedores;
- k) **o impacto econômico nominal estimado da medida**, após ajuste na quota, que se revelou superdimensionada quando comparada com os volumes de importação da NCM cheia, é **significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, valor considerado como referência nas análises de pleitos com quota.

No pleito analisado, não obstante a inexistência de produção regional do produto pleiteado, **não estão presentes os critérios mínimos exigidos para concessão da medida. Não há medida vigente para o código NCM 3004.20.29 na Letec**, de modo que a eventual concessão demandaria a **ocupação de nova vaga** no mecanismo, recurso excepcional cujo uso exige demonstração inequívoca de interesse público,

benefício econômico relevante ou necessidade urgente de correção tarifária, o que não se configurou no caso concreto.

Os **dados de consumo nacional** apresentados pela pleiteante encontram-se **superestimados**, uma vez que se aproximam — e em 2022 superam — os volumes totais importados da **NCM cheia** entre 2021 e 2024. Além disso, a pleiteante não forneceu a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final, o que seria possível, já que o medicamento em pó é misturado na ração dos animais. Tais inconsistências comprometem a confiabilidade das estimativas de impacto econômico e evidenciam ausência de robustez técnica do pleito. Assim, o **impacto econômico nominal estimado** demonstra-se **significativamente inferior a US\$ 1.000.000**, parâmetro adotado em avaliações de pleitos com quota. Assim, o benefício gerado seria marginal e **insuficiente para justificar a ocupação de vaga na Letec**.

A pleiteante é subsidiária de empresa britânica (Eco Animal Health) detentora de patente sobre princípio ativo do medicamento. Embora tal condição demonstre exclusividade tecnológica, **não justifica, por si só, tratamento tarifário excepcional**, sobretudo diante da ausência de demonstração de externalidades positivas significativas, tampouco de efeitos expressivos sobre competitividade, acesso, ou preços internos.

Assim, esta SE-Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução da alíquota do II de 7,2% para 0%, do produto “Medicamento de uso veterinário”, classificado no código NCM 3004.20.29.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EMMANUELLE LIMA DE OLIVEIRA FREITAS

Chefe de Divisão de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE LEITE NASCIMENTO

Coordenadora-Geral de Temas Tarifários

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo da Câmara de Comércio Exterior.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME SILVEIRA GUIMARÃES ROSA

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais

De acordo. Encaminhe-se ao Comitê de Alterações Tarifárias.

Documento assinado eletronicamente

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO

Secretário-Executivo da Camex



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Zerbone Loureiro, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/12/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Silveira Guimarães Rosa, Subsecretário(a)**, em 26/12/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Leite Nascimento, Coordenador(a)-Geral**, em 26/12/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas, Chefe(a) de Divisão**, em 29/12/2025, às 06:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19971.001430/2025-56.

SEI nº 55858826